

Alexandre Coutinho da Silveira

João Paulo Mendes Neto

[ORGANIZADORES]

**REVISTA DE
DIREITO TRIBUTÁRIO
DA AATP**

1

[COLABORADORES]

Alexandre Coutinho da Silveira

Amanda Lima Ramos

Ana Beatriz Santana Pinto

Ana Beatriz Vilar Marques da Silva

Breno Lobato Cardoso

Bruna Porto de Oliveira Cunha

Carlos Alberto Schenato Junior

Eldonclei Lira de Abreu Passos

Fernando Favacho

Gabriela de Souza Mendes

Gabrielle Couto

Giovanni Hage Karam Giordano

João Arêas

João Paulo Mendes Neto

Luísa Mendes Francês

Luma Cavaleiro de Macedo Scaff

Maria Stela Campos da Silva

Max Vinicius Marialva Ribeiro

Reginaldo Angelo dos Santos

Roberta de Amorim Dutra

Rogério Vidal Gandra da Silva Martins

Thiago Pereira de Carvalho

Tomaz Maneschy Segatto

Victoria Cascaes Brito



Associação dos Advogados Tributaristas do Pará



Alexandre Coutinho da Silveira

João Paulo Mendes Neto

[ORGANIZADORES]

**REVISTA DE
DIREITO TRIBUTÁRIO**
DA AATP

1

[COLABORADORES]

Alexandre Coutinho da Silveira

Amanda Lima Ramos

Ana Beatriz Santana Pinto

Ana Beatriz Vilar Marques da Silva

Breno Lobato Cardoso

Bruna Porto de Oliveira Cunha

Carlos Alberto Schenato Junior

Eldonclei Lira de Abreu Passos

Fernando Favacho

Gabriela de Souza Mendes

Gabrielle Couto

Giovanni Hage Karam Giordano

João Arêas

João Paulo Mendes Neto

Luísa Mendes Francês

Luma Cavaleiro de Macedo Scaff

Maria Stela Campos da Silva

Max Vinicius Marialva Ribeiro

Reginaldo Angelo dos Santos

Roberta de Amorim Dutra

Rogério Vidal Gandra da Silva Martins

Thiago Pereira de Carvalho

Tomaz Maneschy Segatto

Victoria Cascaes Brito



Associação dos Advogados Tributaristas do Pará



Copyright© 2022 by Alexandre Coutinho da Silveira & João Paulo Mendes Neto

Produção Editorial: Habitus Editora

Editor Responsável: Israel Vilela

Capa e Diagramação: Conrado Esteves

As ideias e opiniões expressas neste livro são de exclusiva responsabilidade dos Autores, não refletindo, necessariamente, a opinião desta Editora.

CONSELHO EDITORIAL:

Alceu de Oliveira Pinto Junior UNIVALI	Gilsilene Passon P. Francischetto UC (Portugal)–FDV/ES
Antonio Carlos Brasil Pinto (<i>in memoriam</i>) UFSC	Horácio Wanderlei Rodrigues FURG
Cláudio Macedo de Souza UFSC	Jorge Luis Villada UCASAL–(Argentina)
Dirajaia Esse Pruner UNIVALI–AMATRA XII	José Sérgio da Silva Cristóvam UFSC
Edmundo José de Bastos Júnior UFSC- ESMESC	Juan Carlos Vezzulla IMAP (Portugal)
Eduardo de Carvalho Rêgo UFSC	Juliano Keller do Valle UNIVALI–ESA OAB/SC
Elias Rocha Gonçalves IPEMED–SPCE Portugal–ADMEE Europa–CREFAL Caribe	Lauro Ballock UNISUL
Fernando Luz da Gama Lobo D’Eça IES–FASC	Marcelo Gomes Silva UFSC–ESMPSC
Flaviano Vetter Tauscheck CESUSC–ESA–OAB/SC	Marcelo Buzaglo Dantas UNIVALI
Francisco Bissoli Filho UFSC	Nazareno Marcineiro UFSC–ACADEMIA DA PMSC
Geyson Gonçalves CESUSC–ESA OAB/SC	Paulo de Tarso Brandão UNIVALI

S587r

SILVEIRA, Alexandre Coutinho da; MENDES NETO, João Paulo

Revista de Direito Tributário da AATP: edição 1 / Alexandre Coutinho da Silveira...[et al.]; Organizadores: Alexandre Coutinho da Silveira & João Paulo Mendes Neto.

1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2022.

372 p.; 15,5 x 22,5 cm

ISBN: 978-65-89866-56-5

1. Direito Tributário 2. Advocacia Tributária 3. Fazenda 4. Contribuintes - Brasil I. Título

CDU 341.3

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e seus §§ 1o, 2o e 3o, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).



Todos os direitos desta edição reservados à Habitus Editora.
www.habituseditora.com.br – habituseditora@gmail.com

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

SUMÁRIO

PREFÁCIO AO 1º NÚMERO DA REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA
AATP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRIBUTARISTAS DO PARÁ.... 9

APRESENTAÇÃO.....13

Helenilson Cunha Pontes

A HOLDING FAMILIAR E SEUS ASPECTOS
SUCESSÓRIOS E TRIBUTÁRIOS 29

Eldonclei Lira de Abreu Passos

Rogério Vidal Gandra da Silva Martins

Roberta de Amorim Dutra

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA
ENTRE AS LEIS FEDERAL (LEI 13.988/20) E AS DOS ESTADOS
DE SÃO PAULO (LEI 17.293/20) E DO PARÁ (LEI 9.260/21)..... 45

João Reinaldo Cruz Arêas

Orientadora: Maria Stela Campos da Silva

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM,
NO BRASIL, COMO MEIO ADEQUADO E APROPRIADO
DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS TRIBUTÁRIAS 73

Reginaldo Angelo dos Santos

GRUPO ECONÔMICO E A SOLIDARIEDADE DE
DÉBITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO “INTERESSE COMUM” 99

Max Vinicius Marialva Ribeiro

APLICAÇÃO DA EQUIDADE SOB AS MULTAS FISCAIS: ANÁLISE
DA QUALIFICADORA DA MULTA DE 150% DA LEI 9.430/1996 129

Gabrielle Couto Ramalho

Fernando Gomes Favacho

PROTESTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO:
UMA ANÁLISE SOBRE OS EFEITOS DA GARANTIA E A (IM)
POSSIBILIDADE DA SUSTAÇÃO DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA 157

Tomaz Maneschy Segatto

A ADI 6632 E O CENÁRIO DA DESONERAÇÃO
DA FOLHA DE PAGAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL..... 185

Bruna Porto de Oliveira Cunha

Maria Stela Campos da Silva

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO DA BASE
DE CÁLCULO DO ISSQN NO “REGIME ESPECIAL” DE
RECOLHIMENTO EM SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS 207

João Paulo Mendes Neto

Carlos Alberto Schenato Junior

O APROVEITAMENTO CRÉDITOS DE ICMS NAS OPERAÇÕES
ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE
ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE: EFEITOS
PRÁTICOS DA ADC 49 E O DIREITO À NÃO CUMULATIVIDADE..... 233

Victoria Cascaes Brito

Orientadora: Luma Cavaleiro de Macedo Scaff

A TRIBUTAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA À LUZ DO
PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E ELASTICIDADE:
UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 734.139/SC 257

Ana Beatriz Santana Pinto

Ana Beatriz Vilar Marques da Silva

Orientador: Giovanni Hage Karam Giordano

A COBRANÇA ANTECIPADA DO DIFERENCIAL
DE ALÍQUOTA DE ICMS, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL
DE “ATIVO NÃO REGULAR” NO ESTADO DO PARÁ..... 283

Gabriela de Souza Mendes

A IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA TUST E TUSD
NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS: UM ESTUDO A PARTIR
DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 311

Alexandre Coutinho da Silveira

Gabriela de Souza Mendes

Luísa Mendes Francês

INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DA CFEM NA HIPÓTESE
DE CONSUMO, ANTES E/OU DEPOIS DA LEI 13.540/17..... 343

Amanda Lima Ramos

PREFÁCIO AO 1º NÚMERO DA REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA AATP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRIBUTARISTAS DO PARÁ

Cara leitora e caro leitor,

01. Qual razão para o surgimento de mais uma Revista de Direito Tributário em nosso país, que já conta com várias de excelente qualidade?

No presente caso, a resposta é óbvia e direta: para divulgar o conhecimento haurido da experiência e do saber dos advogados paraenses, o que se justifica por várias razões.

A primeira é federativa, pois, sendo o Brasil uma federação articulada em três níveis, aos quais são atribuídas competências tributárias próprias, existem peculiaridades normativas em cada Estado e Município que nem sempre são encontradas em outras unidades. Assim, questões de ICMS ou de IPTU que ocorrem no Pará devem ser divulgadas e disseminadas a fim de que se proceda a uma análise comparada com as demais unidades federadas, identificando as soluções encontradas por quem está na lida diária enfrentando os problemas concretos e teóricos que se colocam à sua frente. Isso pode dar ensejo a uma atividade pouco explorada no Brasil, que diz respeito ao direito comparado federativo no âmbito interno, que tem no direito tributário um campo fértil.

Outro âmbito é o da judicialização, decorrente do anterior, uma vez que a disputa com os Fiscos estaduais e municipais é de

competência da justiça local, sendo necessário conhecer e divulgar as soluções dos litígios referentes aos tributos de sua alçada.

Pode-se incluir nesse rol a análise da tributação federal e da teoria do direito tributário, uma vez que o saber local pode vir a encontrar soluções ainda não suficientemente exploradas no âmbito nacional, a despeito da usual soberba de quem se encontra nos centros de maior disseminação da cultura jurídica com o saber produzido nos demais polos – trata-se de um preconceito, que embute um sentimento discriminatório.

Além disso, uma revista permite o intercâmbio de ideias, pois, além de disseminar o saber local, também divulga a cultura advinda de outros centros jurídicos.

A ideia básica está em Fernando Pessoa, quando afirma que “O Tejo é mais belo que o rio que corre pela minha aldeia, (...) Pelo Tejo vai-se para o Mundo. Para além do Tejo há a América”. O saber é universal, e, ao se falar do rio que corre em sua aldeia, se está a falar ao mundo.

02. Uma revista jurídica acadêmica divulga uma determinada espécie de conhecimento universal, que pode ser aplicado em qualquer local em que aquelas normas vigem.

Uma revista que une o saber acadêmico à experiência advocatícia, como esta, tem um escopo diferente, pois alia o conhecimento à prática, e visa apresentar os problemas concretos encontrados na atividade diária enfrentada pelos profissionais que estão na linha de frente em busca de soluções. Esta linha de convergência entre o saber teórico e o prático é de suma importância, pois é falsa a afirmação de que “na prática a teoria é outra”. Não é assim.

Na verdade, se a prática não confirmar a teoria, esta encontra-se errada, e deve-se buscar outras bases teóricas para a solução do problema. Esta relação de tensão entre a teoria mais adequada àquela prática é o que deve nortear os estudos jurídicos. Se a teoria não confirmar a prática, livre-se daquela teoria e busque apoio em outras bases.

Eis outra razão pela qual deve-se louvar a iniciativa de uma revista que seja, ao mesmo tempo, teórica e prática, calcada na atividade cotidiana dos advogados.

03. Pode-se pensar ainda que uma revista com essas características envolve apenas a visão dos contribuintes, contraposta à dos Fiscos. Trata-se de um erro, pois o direito tributário, a despeito de binário, uma vez que em um dos lados da relação sempre haverá o Fisco, não pode conter uma visão unilateral.

É necessário que haja espaço para que sejam divulgadas as razões da incidência, devendo ser exposto também este lado do problema e seus argumentos, que não podem se cingir apenas à vetusta e sem sustentação “razões de Estado”. Os argumentos pró Fisco devem ter amparo jurídico, senão será apenas um ato de força, sem juridicidade, e sua divulgação é sempre bem-vinda e oportuna.

Nesse sentido, a ideia acadêmica de liberdade de expressão deve estar sempre presente, bem como o necessário contraditório argumentativo, expondo as razões a favor e contra os argumentos em combate, e apresentadas soluções jurídicas de parte a parte.

04. Na qualidade de membro honorário da AATP minha alegria em prefaciá-lo este 1º número da Revista é enorme, e se amplia ao identificar que o atual Presidente da Associação é Breno Lobato Cardoso, que foi meu orientado no mestrado na UFPA, sendo, desde antes, um advogado de escol.

Fico duplamente honrado ao ver que este 1º número foi organizado por Alexandre Coutinho da Silveira, que foi meu orientado no mestrado e no doutorado na USP, e por João Paulo Mendes Neto, fraterno amigo, com quem compartilho a presença em inúmeras associações jurídicas. Ambos docentes de qualidade e advogados combativos.

No rol de autores e autoras, identifico colegas de trabalho e ex-alunos, o que igualmente me enche de orgulho.

Parodiando Bertold Brecht, pode-se afirmar que existem iniciativas que são pontuais e são boas; existem aquelas duradouras, que são melhores. E existem outras que duram a vida toda, e são imprescindíveis.

Esta iniciativa da AATP – Associação dos Advogados Tributários do Pará faz parte daquelas imprescindíveis para a disseminação da cultura e do saber do direito tributário, engrandecendo os estudos sobre a matéria e amplificando o conhecimento paraense para todo o país.

Parabéns aos membros da AATP e desejo bom desfrute aos destinatários desta obra.

De Belém e de São Paulo, 25 de janeiro de 2022.

Fernando Facury Scalf

Advogado, Membro honorário da AATP

Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo - USP

Professor Titular aposentado de Direito Financeiro e Tributário da Universidade Federal do Pará – UFPA

APRESENTAÇÃO

Helenilson Cunha Pontes

Livre-Docente e Doutor em Direito (USP)

É com muita satisfação que recebo o convite da Associação dos Advogados Tributaristas do Estado do Pará – AATP para escrever algumas linhas a título de apresentação do volume inaugural da Revista de Direito Tributário recentemente criada pela Associação.

A nova Revista de Direito Tributário já nasce em grande estilo, albergando estudos de elevado nível técnico nos mais diferentes assuntos na seara da tributação. Estou certo de que o novo veículo será palco para o brilho de grandes juristas e estudiosos do Direito Tributário no Estado do Pará e no Brasil.

Ana Beatriz Santana Pinto, Ana Beatriz Vilar Marques da Silva e Giovanni Hage Karam Giordano analisam a tributação da energia elétrica à luz do princípio da seletividade e elasticidade, tomando como pano de fundo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 734.139/SC.

Também no campo do ICMS, Victoria Cascaes Brito e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff apresentam estudo acerca do aproveitamento de créditos de ICMS envolvendo a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e os efeitos práticos da ADC 49, diante do direito à não-cumulatividade do tributo. As autoras sustentam que a transferência de mercadoria entre estabelecimentos de mesmo contribuinte não se encaixa nos conceitos de não-incidência ou isenção, sendo possível a manutenção dos créditos.

A cobrança antecipada do diferencial de alíquota de ICMS, em razão da situação cadastral de “ativo não regular”, uma peculiaridade da legislação tributária estadual paraense, que tantos transtornos causa aos agentes econômicos, e assunto ainda incompreendido por algumas autoridades judiciárias, é objeto do artigo escrito por Gabriela de Sousa Mendes. A autora entende que a classificação da situação cadastral do contribuinte como “ativo não regular” fere os ditames constitucionais e legais, estudando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 598.677/RS (Tema 456), que envolveu o Decreto do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceu o recolhimento antecipado - no momento da entrada no Estado - do DIFAL de ICMS de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação.

Uma análise comparativa entre a disciplina da transação tributária veiculada pela Lei Federal 13.988/20 e aquela constante das Leis dos Estados de São Paulo (Lei 17.293/20) e do Pará (Lei 9.260/21) é o objeto do estudo de João Arêas. Segundo o autor, a transação tributária é uma forma alternativa de resolução de conflitos que tem em sua essência a condição de as partes aceitarem concessões mútuas a fim de findar um conflito pré-existente e fortalecer a segurança jurídica.

Reginaldo Angelo dos Santos escreve artigo tratando da possibilidade de utilização da arbitragem no Brasil. O autor sustenta a possibilidade de utilização da arbitragem como meio adequado e apropriado de solução de controvérsias tributárias, considerando sua característica de método heterocompositivo e parte de um sistema multiportas de solução de disputas tributárias.

Max Vinicius Marialva Ribeiro registra sua participação na revista com um estudo sobre a noção de grupo econômico e a solidariedade de débito tributário em razão do interesse comum, tema de relevância na doutrina e na prática do Direito Tributário nacional, considerada a constante tentativa de algumas autoridades fiscais, fundadas em uma interpretação equivocada do Código Tributário Nacional, de extensão do vínculo da sujeição passiva tributária para além dos limites autorizados pelo direito positivo pátrio.

O tema das garantias e privilégios do crédito tributário também está contemplado na obra através do estudo de Tomas Maneschy Segatto tratando do protesto do crédito tributário já garantido e a análise da possibilidade de sustação do protesto de Dívida Ativa. A partir da disciplina legal dos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o autor conclui pela impossibilidade de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa relativa à crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido suspensa pelo sujeito passivo.

A tributação da atividade mineral, setor econômico fundamental para a economia paraense, ganha a contribuição doutrinária do artigo de Amanda Lima Ramos através do qual a autora analisa a inconstitucionalidade da base de cálculo da CFEM na hipótese de consumo, antes e depois da Lei 13.540/17.

Bruna Porto de Oliveira Cunha e Maria Stela Campos da Silva abrilhantam a obra com um estudo sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6632 e o cenário da desoneração da folha de pagamento no setor da construção civil. As autoras sustentam que as empresas do ramo da construção civil possuem uma preferência pela terceirização de sua mão de obra, o que leva a um faturamento elevado e um custo em sua folha de pagamento reduzido.

Na obra o leitor poderá encontrar o texto de Fernando Favacho e Gabrielle Couto abordando a aplicação da equidade como critério a ser adotado na dosimetria das sanções tributárias pecuniárias, especialmente a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista na legislação federal (Lei 9.430/96), a partir da consideração da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Alexandre Coutinho da Silveira, Gabriela de Souza Mendes e Luisa Mendes Francês elaboram judicioso estudo acerca da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tratando da impossibilidade de inclusão dos encargos do setor elétrico do TUST e do TUSD na base de cálculo do ICMS, tema que é alvo de enormes questionamentos jurídicos junto ao Poder Judiciário e de alcance de toda a população brasileira. A partir da análise das fases de geração, transmissão, distribuição e comercialização da energia elétrica, os autores concluem

pela impossibilidade de incluir a TUST e a TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica.

O tema da inconstitucionalidade da presunção da base de cálculo do ISSQN no regime especial de recolhimento das sociedades uniprofissionais ganha o estudo doutrinário de João Paulo Mendes Neto e Carlos Alberto Schenato Junior. Os autores sustentam a inconstitucionalidade de normas tributárias do ISSQN dos municípios de São Paulo e Belém que estabelecem a presunção de base de cálculo do tributo com fulcro em critérios fictícios, por violação aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da estrita legalidade/tipicidade e da proporcionalidade.

A obra traz ainda o artigo de Eldonclei Lira de Abreu Passos, Rogério Vidal Gandra da Silva Martins e Roberta de Amorim Dutra acerca dos aspectos sucessórios e tributários da sociedade *holding* familiar, instrumento societário que vem ganhando grande aplicação no direito pátrio.

A nova Revista de Direito Tributário da AATP certamente já é fonte obrigatória de estudo para todos os profissionais do Direito Tributário do Pará e do Brasil. Que tenha vida longa!!

EXMO(A) SR(A) MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL.

PETIÇÃO PÚBLICA. REFORMA TRIBUTÁRIA. PETIÇÃO PÚBLICA.

1. Manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 3.887/2020;
2. Sugestão de emendas as Propostas de Emendas à Constituição nº 45 e 110, para o fim de prever:
 - 2.1. observância dos princípios da legalidade e anterioridade para obrigação acessória;
 - 2.2. vedação a criminalização da dívida tributária;
 - 2.3. liberdade para exercer planejamento tributário dentro da lei;
 - 2.4. reforma do simples nacional.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRIBUTARISTAS DO PARÁ – AATP, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 30.734.546/0001-37, com sede a Avenida Senador Lemos, 435, 1007, Umarizal, CEP 66050-000, Belém, Pará, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., com fundamento no art. 5º, XXIV, “a” da Constituição, apresentar **PETIÇÃO PÚBLICA**, com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO RELATÓRIO.

A Associação dos Advogados Tributaristas do Estado do Pará – AATP, sempre empenhada em buscar a justiça fiscal, no desenvolvimento

de suas atividades, realizou uma série de eventos e reuniões públicas para discutir a reforma tributária, analisando as propostas existentes e apresentando novas.

Assim, foram escutados profissionais de renome no estudo da tributação, em diversas palestras, como o dr. Fernando Fecury Scaff, dr. Helenilson Pontes e dr. Alberto Macedo.

Diante das exposições, a AATP, usando do seu dever institucional, constituiu internamente Comissão de Reforma Tributária, a fim de promover estudos sobre o tema e elaborar a presente manifestação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. PL 3.887/2020¹.

2.1.1. CRIAÇÃO DA CBS.

O projeto objetiva unificar o PIS/COFINS, sendo estabelecida uma alíquota de 12% através da instituição da CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços e adotado o regime da não-cumulatividade.

Ocorre que, como na atividade de serviço, onde o maior custo é com mão de obra, que não gera direito a crédito, haverá notório aumento da carga tributária.

Por exemplo, uma empresa de serviços cujo faturamento hoje seja de R\$ 100.000,00/mês, que esteja no regime do lucro presumido (3,65% de PIS/COFINS) recolhe ao fisco federal, R\$ 3.650,00 de PIS/COFINS, sendo que, no novo regime, passaria a recolher R\$ 12.000,00 de CBS.

Para compensar o aumento da carga tributária de R\$ 8.350,00 a empresa teria de ter R\$ 69.583,33 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) em despesas que dariam direito a crédito, o que não é uma realidade para o setor que, repita-se, tem sua maior despesa na folha salarial, que, lembre-se, não gera crédito.

¹ Levando-se em conta redação proposta até 24/05/2021.

Assim, as empresas não têm como abater parte do imposto final, o que irá gerar um aumento considerado na carga tributária, inclusive na quantia repassada ao consumidor final destes serviços.

Portanto, por considerar que a carga tributária do país já alcançou patamares acima do tolerado, não se pode concordar com nenhuma proposta que objetive aumentar o peso fiscal sobre o contribuinte brasileiro.

2.2.3. REAJUSTE DA TABELA DO IRPF (JUSTIÇA FISCAL, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA).

Conforme estudo do SINDIFISCO (Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal), com a inflação acumulada em 2020 de 4,52%, a defasagem da tabela progressiva do IRPF chega ao patamar de 113,96% desde 1996.

Dessa feita, a manutenção dos valores ali consignados milita em desfavor da justiça fiscal e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vez que mitiga a capacidade contributiva dos contribuintes, tributando valores que vão muito além do mínimo existencial.

Veja, por exemplo, que com a correção da tabela *“estariam isentos de IRPF o equivalente a 3.882,98 reais de rendimento mensal, contra 1.903,98 reais pela tabela atual (com defasagem) e somente pagariam os valores mais altos da alíquota (27,5%) o equivalente a rendimentos mensais de mais de 9.513,15 reais, contra 4.664,68 reais pela tabela atual (com defasagem)”*².

Outrossim, atual disposição da tabela do IRPF vai de encontro com o princípio da Isonomia, vez que carece em dispensar tratamento desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade, o que promove, mais uma vez, a injustiça fiscal. Ora, aqueles que auferem renda mensal de R\$ 1.904,00 (além do limite de isenção), sofrem tributação que impacta mais na renda do que aqueles que ganham mais e são tributados no patamar de 27,5%.

² <https://fpabramo.org.br/2020/03/09/corriger-e-inserir-novas-faixas-no-irpf-para-maior-justica-fiscal/>

Atualmente a tabela progressiva do IRPF encontra-se disposta na Lei nº. 11.482/2007, art. 1º, inciso IX, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº. 13.149/2015.

Assim, propõe-se alteração do Projeto de Lei 3.887/2020, a fim de acrescentar art. 1º-A a Lei nº 11.482/2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º - A. A partir do exercício de 2022, a tabela progressiva mensal sofrerá correção monetária por meio de Decreto do Presidente da República, utilizando índice que reflita a inflação acumulada no exercício anterior.”

A título argumentativo, vale mencionar que a proposta acima não viola qualquer princípio constitucional, em especial os Princípios da Legalidade (art. 150, I, CF) e da Anterioridade (art. 150, III, alíneas “b” e “c”), visto que, nos termos do art. 97, §2º da Lei nº. 5.172/66, a simples atualização monetária da base de cálculo não configura majoração de tributo. *In verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Outrossim, destaca-se que a presente proposta de alteração não promoverá alterações e impactos no orçamento nacional, vez que se trata tão somente de correção monetária da tabela progressiva do IRPF, com base em índices que visam recompor os prejuízos inflacionários do período.

2.2. PEC's 45 e 110.

As propostas de reforma tributária apresentadas objetivam a fusão de tributos e deslocamento de competências tributárias deixa

de abordar temas necessários e que afligem o contribuinte brasileiro, sendo momento oportuno para, como adverte Helenilson Pontes, reforçar as garantias constitucionais em defesa da liberdade do contribuinte frente ao crescente arbítrio estatal³.

2.2.1. DA SUBSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE.

Observa Helenilson Pontes que nos últimos anos houve substancial incremento do poder fiscal, com o “aumento extraordinário de deveres acessórios impostos ao contribuinte brasileiro sem qualquer justificativa razoável e sem arrimo em lei formal”⁴.

Frente a necessidade de impor limites a esse poder, que dificulta o exercício da atividade empresarial e aumenta o “custo Brasil” é que se faz necessário impor limites a instituição de obrigações acessórias.

Veja que estudo do Centro Cidadania Fiscal dá conta que se perde 2.038 horas por ano apenas para apurar tributos⁵.

Para contrapor esse “carnaval tributário”⁶ é que se faz necessário impor limites ao poder do fisco em criar obrigações acessórias, sendo momento apropriado para inserir no texto constitucional a obrigação de submetê-las aos princípios da legalidade e anterioridade.

Outra justificativa que respalda tal alegação é que, caso o contribuinte não atenda a obrigação de forma correta, ou até mesmo quede-se inerte em atendê-la em sua totalidade, há imposição de multas. Assim, a submissão a legalidade e anterioridade é questão de segurança jurídica, vez que garante aos contribuintes e aos seus

³ PONTES, Helenilson. A reforma tributária necessária. In: <<<https://www.conjur.com.br/2019-ago-28/reforma-tributaria-necessaria> >>. Acesso: 06 abr. 2021.

⁴ Ibidem.

⁵ Disponível em: <https://www.ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/07/NT_Custos-de-conformidade_v2.pdf>. Acesso: 06 abr. 2021.

⁶ Expressão cunhada por Alfredo Becker em obra com o mesmo nome.

prepostos o lapso temporal necessário para conhecimento e implantação da obrigação.

Assim, sugere-se a elaboração de emenda a proposta, nos seguintes termos:

“
Art. 150.
I - exigir ou aumentar tributo ou obrigação acessória sem lei que o estabeleça;
.....
III – cobrar tributos ou exigir obrigação acessória:
.....”

2.2.2. DA VEDAÇÃO A CRIMINALIZAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA.

Outro ponto que vem assombrando os contribuintes é a possibilidade de criminalização da inadimplência tributária, sobretudo diante do julgamento do HC 163334 pelo STF⁷, que considerou

⁷ Ementa: Direito penal. Recurso em Habeas Corpus. Não recolhimento do valor de ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço. Tipicidade. 1. O contribuinte que deixa de recolher o valor do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço apropria-se de valor de tributo, realizando o tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. 2. Em primeiro lugar, uma interpretação semântica e sistemática da regra penal indica a adequação típica da conduta, pois a lei não faz diferenciação entre as espécies de sujeitos passivos tributários, exigindo apenas a cobrança do valor do tributo seguida da falta de seu recolhimento aos cofres públicos. 3. Em segundo lugar, uma interpretação histórica, a partir dos trabalhos legislativos, demonstra a intenção do Congresso Nacional de tipificar a conduta. De igual modo, do ponto de vista do direito comparado, constata-se não se tratar de excentricidade brasileira, pois se encontram tipos penais assemelhados em países como Itália, Portugal e EUA. 4. Em terceiro lugar, uma interpretação teleológica voltada à proteção da ordem tributária e uma interpretação atenta às consequências da decisão conduzem ao reconhecimento da tipicidade da conduta. Por um lado, a apropriação indébita do ICMS, o tributo mais

crime o não recolhimento de ICMS declarado, contrapondo-se entendimento até então pacífico na doutrina e jurisprudência de que o simples inadimplemento não ocasiona em crime tributário, conforme assevera Ives Gandra Martins e Igor Mauler Santiago⁸.

Vale lembrar que o texto constitucional (art. 5º, LXVII) e o Pacto de São José da Costa Rica (artigo 7), que proibem a prisão por dívida, não foram suficientes para evitar a criminalização por dívida de ICMS a partir de uma interpretação questionável de que se trataria, na verdade, de uma apropriação indébita.

Assim, para evitar criminalização da dívida tributária mostra-se oportuno emendar o texto constitucional, conforme a seguinte sugestão:

sonogado do País, gera graves danos ao erário e à livre concorrência. Por outro lado, é virtualmente impossível que alguém seja preso por esse delito. 5. Impõe-se, porém, uma interpretação restritiva do tipo, de modo que somente se considera criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro *modus operandi* do empresário, seja para enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades. 6. A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de “laranjas” no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc. 7. Recurso desprovido. 8. Fixação da seguinte tese: O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.

(RHC 163334, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

⁸ MARTINS, Ives Gandra. SANTIAGO, Igor Mauler. A ameaça da prisão por dívida tributária. In: <<https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2019/07/17/be80b5da2019040_a_ameaca_de_prisao_por_divida_tributaria__ives_e_igor.pdf>>. Acesso: 07 abr. 2021.

“Art. 5º

.....
LXVII-A – não haverá prisão por dívida tributária própria declarada e não paga, ainda que, por sua natureza, o tributo comporte transferência do respectivo encargo financeiro”

2.2.3. DO PRINCÍPIO LIBERDADE TRIBUTÁRIA.

Outro ponto que tem causado insegurança jurídica ao contribuinte são limites impostos a liberdade de realizar seu planejamento tributário, de acordo com a legislação posta.

O princípio da Liberdade é corolário do Estado Democrático de Direito, sendo que o contribuinte é livre para exercer seus atos e planejamento empresarial dentro do limite único da Lei.

Contudo, essa liberdade vem sendo mitigada por interpretação sem respaldo na lei, que cria requisitos não previstos na legislação, tal como a existência do propósito negocial, o que atenta contra a liberdade e a segurança jurídica, como já observado pela doutrina de Ives Gandra da Silva Martins⁹.

É importante lembrar que já houve tentativa de incluir o propósito negocial como requisito para o planejamento tributário válido, conforme Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, art. 14, que foi **rejeitada pela Casa Legislativa**.

Nova tentativa através da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, art. 7º, **também rejeitada Pelo Poder Legislativo**.

Sendo assim, a liberdade do contribuinte pautada no direito de atuar dentro dos limites pontualmente estabelecidos em lei deve guardar previsão constitucional expressa, prevista dentro das Limitações ao Poder Tributar, para se evitar que planejamentos tributários lícitos venham a ser desconsiderados pela autoridade fiscal sem respaldo legal.

⁹ MARTINS, Ives Gandra. Planejamento fiscal anterior a ocorrência do fato gerador sem propósito negocial e legalidade. In: <<http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/03/26/b98f5cbbonijuris__planejamento_fiscal_anterior_a_ocorrencia_do_fato_gerador_sem_proposito_negocial_e_legalidade_032015.pdf>>. Acesso: 19 abr. 2021.

Assim, sugere-se a inserção de um inciso I-A no art. 150:

“.....
 Art. 150.
 I - exigir ou aumentar tributo ou obrigação acessória sem lei que o estabeleça;
 I-A – desconsiderar atos jurídicos praticados pelo contribuinte de acordo com a Lei, salvo expressa autorização legal”.

Importante observar que a proposta realizada permite que, mediante lei, venha se estabelecer restrições a liberdade de exercício de planejamento tributário, conferindo previsibilidade e segurança jurídica.

O que se busca evitar é que planejamentos feitos de acordo com a lei venham a ser desconsiderados pela autoridade fiscal sem respaldo legal, o que, infelizmente, vem ocorrendo com a questão da exigência do propósito negocial.

2.2.4. DO TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO DISPENSADO AOS CONTRIBUINTES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Por fim, faz-se necessário dispensarmos alguns parágrafos para apresentar propostas de reforma na tributação relativa as empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

A extrema necessidade de reforma se justifica quando olhamos para a representatividade destas empresas no cenário econômico nacional, as quais representam 99% dos negócios brasileiros, e contabilizam 30% de tudo o que é produzido no Brasil e responsáveis por 55% dos empregos (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo-destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais>) .

Não obstante sua representatividade, que encontra respaldo no montante geral das empresas desta natureza, a elas merece ser conferido tratamento diferenciado, vez que o seu porte não lhe garante espaço e competitividade no mercado frente aos grandes conglomerados

empresariais. Por tal razão que a própria Constituição Federal, em atenção ao Princípio da Isonomia, trouxe tal disposição no seu art. 179¹⁰.

Ocorre que, ao observarmos a prática do dia a dia de tais empresas, verifica-se que o simples nacional vem se tornando cada vez mais complicado, com inúmeras exceções ao recolhimento único de tributos, a exemplo do ICMS nas operações submetidas a substituição tributária ou sujeitas ao regime de antecipação do imposto¹¹.

¹⁰ Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

¹¹ Confere-se art. 13, §1º, XIII, “a” da LC 123, com redação da LC 147: “a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d’água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá-las; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de

E, o que é ainda pior, embora a legislação sujeite o contribuinte a recolhimentos de ICMS fora do regime único, não permite a tomada de créditos própria da fórmula de apuração normal do tributo, como previsto no art. 23 do Estatuto das ME e EPP, causando injustiça fiscal e onerosidade excessiva ao pequeno empresário.

Assim, ciente que tais exceções não são estranhas à vida empresarial no cenário atual, pelo contrário demonstram situações bastante corriqueiras é que se sugere, em atenção aos Princípios Constitucionais da Isonomia, da Capacidade Contributiva, da Livre Concorrência e da Ordem Econômica, que seja realizada emenda que objetive que, de fato, o recolhimento do simples nacional seja simplificado, através de recolhimento único dos tributos.

Destarte, sugere-se a inserção, por meio de alteração às PEC's 45 e 110, para dar nova redação a alínea “d” do inciso III do art. 146:

“d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, mediante regime unificado e simplificado de apuração dos tributos incidentes sobre as atividades do contribuinte, como, a título exemplificativo, os tributos previstos nos arts. 149, 153, I a IV; 154, I; art. 155, II; 156, III; 195, I e §§; 239, sendo vedado, quando da opção ao regime, a exigência desses tributos fora deste regime”

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a fim de contribuir com o debate da reforma tributária, apresenta-se a presente petição, requerendo que:

roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

1. não seja aprovado o PL 3.887/2020¹², que representa aumento da carga tributária, sobretudo para o setor de serviços, apresentando, ainda, proposta que a tabela do IRPF seja reajustada anualmente por índice que reflita a inflação do período;

2. as PEC's 45 e 110 sejam emendadas para que seja incluído no texto constitucional, conforme sugestão de texto constante da fundamentação jurídica:

2.1. observância dos princípios da legalidade e anterioridade para obrigação acessória;

2.2. vedação a criminalização da dívida tributária;

2.3. liberdade para exercer planejamento tributário dentro da lei;

2.4. reforma do simples nacional.

Belém, 04 de maio de 2021.

BRENO LOBATO CARDOSO¹³

Presidente da Associação dos Advogados Tributaristas do Pará

THIAGO PEREIRA CARVALHO¹⁴

Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma Tributária da Associação dos Advogados Tributaristas do Pará

Assine também a petição pública em: <http://peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR119149>

¹² Levando-se em conta redação proposta até 24/05/2021.

¹³ Advogado, mestre em direitos humanos e tributação pela UFPA; MBA em direito tributário pela FGV, presidente da Associação dos Advogados Tributaristas do Pará, Procurador da Junta Comercial do Estado do Pará e sócio de Leite Cardoso e Melo Advogados.

¹⁴ Advogado, especialista em direito processual e material tributário e presidente da comissão de direito tributário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.